



**FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES**  
**CONSULTA PÚBLICA Nº 20/2018 \_\_\_\_\_ - DE 20/08/2018 a 18/09/2018**

NOME: \_\_\_\_\_ MOOVE \_\_\_\_\_

<input checked="" type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário		<input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor
Consulta Pública sobre a proposta da Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
art. 3º, VIII	Exclusão	A ANP não apresentou nenhuma justificativa de que a transparência de preços, especificamente no que toca ao mercado de óleos básicos, seria medida apta à promoção da concorrência, desconsiderando diferenças essenciais deste mercado em relação ao mercado de combustíveis. Acreditamos que a transparência de preços e de fórmulas representaria, ao contrário do que defende a ANP, um instrumento contrário, e não favorável, à promoção da concorrência no setor, aumentando significativamente os riscos de trocas indiretas de informações sensíveis e de colusão tácita entre concorrentes. Além disso, a obrigatoriedade da transparência de preços e de fórmulas em etapas do setor anteriores à comercialização final de lubrificantes, tal qual determinada na minuta de Resolução, não traz nenhum ganho ou incremento do bem-estar do ponto de vista do consumidor final, por tratar-se de elo anterior à comercialização final do produto. Vide manifestação anexa para maiores detalhes.
art. 2º, I	Exclusão Ou Alteração da redação de maneira a deixar clara a exclusão da importação para consumo cativo da definição de dominância	Nesse ponto a resolução traz um grau elevado de insegurança jurídica para o regime de obrigações de divulgação de informações sobre preços que pretende criar. Isso porque, como se sabe, a definição de participação de mercado depende de uma análise de mérito que permite interpretações

		<p>distintas. Tanto é assim que a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, foi bastante elogiada justamente por eliminar o critério de participação de mercado para a determinação da necessidade de notificação de atos de concentração.</p> <p>Nessa linha, tem-se que o referido dispositivo não deixa claro, por exemplo, se o cálculo da participação deve ser feito excluindo a importação para consumo cativo (que parece ser o correto) ou não. Vide manifestação anexa para maiores detalhes.</p>
<b>Art. 9º</b>	Alteração da redação de maneira a deixar clara a não aplicabilidade do dispositivo ao mercado de lubrificantes	<p>O dispositivo não deixa claro quais agentes seriam submetidos à exigência de envio dos dados de preços de venda por meio do i-SIMP. Tal incerteza traz consigo a possibilidade de que os efeitos anticoncorrenciais da transparência de preços se estendam ao mercado de lubrificantes (inclusive os acabados), potencializando assim os riscos de prejuízos à concorrência. Vide manifestação anexa para maiores detalhes.</p>

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: [transparencia\\_precos@anp.gov.br](mailto:transparencia_precos@anp.gov.br), fax (21) 2112-8129, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.